

CLÁUSULA NONA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste instrumento.

E por estarem de acordo, firmam o presente convênio em 3 (três) vias de igual teor na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, de de 1987.

Secretário da Educação

Prefeito Municipal

Testemunhas:

1.ª
2.ª

Anexo 2 a que se refere o Decreto n.º 27.265, de 5 de agosto de 1987

Termo de Convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação e a Associação de Pais e Mestres da

objetivando a conjugação de esforços no sentido de dotar a ou as unidades escolares do Município de escriturários, serventes e inspetores de alunos em número suficiente

(Proc. n.º 1/).

O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, neste ato representado pelo Secretário da Educação, Dr. devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Estado, conforme Decreto n.º por intermédio da Secretaria da Educação e a Associação de Pais e Mestres da do Município, sociedade civil sem fins lucrativos, CGC n.º doravante denominada APM, representada pelo seu Diretor Executivo Senhor, têm entre si acertado a celebração do presente Convênio com as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Ordem do Objeto

Objetiva o presente Convênio a conjugação de esforços no sentido de dotar as escolas estaduais de escriturários, serventes e inspetores de alunos em número de acordo com o estabelecido pela regulamentação em vigor.

De consequência, constitui objeto mediato do Convênio a contratação de pessoal pela APM, exclusivamente para prestação de serviços na ou nas

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações dos Partícipes

1. Obrigações Comuns

a) proporcionar facilidades para o fluxo de dados e informações;

b) supervisionar a implantação e desenvolvimento das ações decorrentes do objeto do presente Convênio.

2. Obrigações da Secretaria

a) fixar o número mínimo de escriturários, serventes e inspetores de alunos necessários para cada escola;

b) fornecer à APM os requisitos estabelecidos para a contratação de escriturários, serventes e inspetores de alunos a serem colocados à disposição da ou das escolas;

c) destinar recursos financeiros à APM para cobrir o pagamento de todas as despesas decorrentes do preenchimento das necessidades da escola, em matéria de escriturários, inspetores de alunos e serventes, inclusive da repercussão dos encargos sociais;

d) providenciar a previsão no orçamento anual dos exercícios subsequentes dos recursos financeiros necessários para fazer face às despesas decorrentes deste Convênio;

e) prestar assessoria técnica à APM nos processos de contratação e treinamento de pessoal resultante da realização do objeto deste convênio.

3. Obrigações da APM

a) ceder, durante todo o período de duração do Convênio, escriturários, serventes e inspetores de alunos para desempenharem os respectivos encargos previstos nos Regimentos das Escolas Estaduais de 1.º e 2.º Graus e Técnicas, junto a do Município, de acordo com o número estabelecido pela Secretaria;

b) adequar e viabilizar as ações necessárias ao cumprimento das Cláusulas deste Convênio, de acordo com as leis e regulamentos vigentes;

c) recrutar, selecionar, contratar e treinar pessoal com observância dos requisitos estabelecidos pela Secretaria;

d) recolher ao Tesouro do Estado as importâncias não aplicadas até o final do exercício, destinadas pela Secretaria à execução deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Execução do Convênio

A execução do Convênio ficará a cargo da Secretaria e da APM no âmbito de suas respectivas competências e atribuições.

§ 1.º Caberá à APM a administração dos recursos financeiros colocados à sua disposição.

§ 2.º Caberá à Delegacia de Ensino a supervisão da execução do presente Convênio na sua área de abrangência.

§ 3.º Os escriturários, serventes e inspetores de alunos cedidos à escola pela APM ficarão subordinados, no desempenho de seus encargos, à direção da escola.

§ 4.º Dos contratos de trabalho firmados pela APM deverão constar, expressamente, a subordinação prevista no parágrafo anterior.

§ 5.º A direção da escola deverá informar, mensalmente, à APM, a frequência do pessoal cedido — escriturários, serventes e inspetores de alunos.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Financeiros

Serão destinados, para execução do presente Convênio, no exercício, recursos financeiros no valor de Cz\$ onerando a classificação econômica funcional-programática vinculada à unidade de despesa

§ 1.º A prestação de contas dos recursos financeiros deverá ser feita nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º Os recursos financeiros determinados em função do número de escriturários, serventes e inspetores de alunos necessários para completar o módulo mínimo da escola

CLÁUSULA QUINTA

Das Alterações

O presente Convênio poderá ser aditado mediante termos próprios, obedecidas as disposições legais e regulamentares vigentes.

CLÁUSULA SEXTA

Da Vigência

O presente Convênio terá a duração de 2 (dois) anos a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Denúncia, Rescisão ou Resolução

1. O Convênio poderá ser denunciado durante o prazo de vigência, por qualquer dos Partícipes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

2. O Convênio poderá ser rescindido, por infração legal ou convencional, respondendo, pelas perdas e danos, o Partícipe que lhes der causa.

3. O Secretário da Educação e o Diretor Executivo da APM são autoridades competentes para denunciar, rescindir ou resolver este Convênio.

CLÁUSULA OITAVA

Do Critério do Reajuste

Ocorrendo necessidade de reajuste e havendo disponibilidade financeira a Secretaria e a APM poderão reajustar o valor do convênio, com base na legislação vigente.

CLÁUSULA NONA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste instrumento.

E por estarem de acordo, firmam o presente Convênio em 3 (três) vias de igual teor na presença das testemunhas abaixo-assinadas.

São Paulo, de de 1987.

Secretário da Educação

Diretor Executivo da APM

Testemunhas.

1.ª

2.ª

(Republicado por ter saído com incorreções).

DECRETO N.º 27.430, DE 7 DE OUTUBRO DE 1987

Altera e fixa o quantitativo da frota de veículos da Secretaria de Economia e Planejamento

Retificação

(D.O. de 8-10-87)

Artigo 2.º —

onde se lê: ... ficando revogado o Decreto n.º 27.064, de 3 de julho de 1987.

leia-se: ... ficando revogado o Decreto n.º 27.063, de 3 de junho de 1987.

DECRETO N.º 27.474, DE 21 DE OUTUBRO DE 1987

Determina o gozo de férias relativas a exercício de 1986, a suspensão do artigo 5.º do Decreto n.º 25.013, de 16-4-87, no corrente exercício e dá providências correlatas

Na ementa leia-se como segue e não como constou:

Determina o gozo de férias relativas a exercício de 1986, a suspensão do artigo 5.º do Decreto n.º 25.013, de 16-4-86, no corrente exercício e dá providências correlatas

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Antonio Carlos Mesquita

GABINETE DO SECRETÁRIO

Retificação do D.O. de 22-10-87

Na Resolução SG-131, de 21-10-87, que dispõe sobre doação de materiais usados e sucata, declarados inservíveis e arrolados para a Divisão Estadual de Material Excedente.

Artigo 1.º

II —

a)

1 —

onde se lê: 1,2 — motor estacionário

leia-se: 1,2 — 1 motor estacionário

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho do Presidente da Comissão Julgadora Permanente e de Registro Cadastral, de 22-10-87

Tomada de Preços 23/87 — Processo GG-1909/87. Fica designado o dia 29 de outubro p.f. às 14 horas para a abertura dos envelopes n.º 2 "Proposta", referente à Tomada de Preços 23/87.

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Contrato 1/87

Contratante — Secretaria de Estado do Governo — Assessoria Técnico-Legislativa.

Contratada — Francisco Mozas Olivares & Filhos Ltda.

Data da assinatura — 22-10-87

Prazo — 22-10-87 a 21-10-88

Objeto — Prestação de serviços de limpeza e manutenção de máquinas de escrever e calcular eletrônicas e manuais.

Da Despesa — Cz\$ 229.500 — onerado neste exercício Cz\$ 44.625,00, por conta do Código Local 28.01.02, Elemento 3.1.3.2 — 8.0 — Conservação e Manutenção em Geral e Cz\$ 184.875,00, a conta de dotação orçamentária do próximo exercício.

Processo 1675/87-ATL

Justiça

Secretário
Mário Sérgio Duarte Garcia

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 22-10-87

SJ 230.535/86 — Penitenciária do Estado — sindicância para apurar os fatos ocorridos na noite do dia 17-6-86, quando da remoção dos sentenciados: "Diante da conclusão a que chegou a Comissão de Sindicância, incumbida da apuração de responsabilidade relativa aos fatos ocorridos em junho de 1986, nas Penitenciárias do Estado e de Avaré, quando da remoção de sentenciados para o Centro de Readaptação Penitenciária, anexa à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté e tendo presente o bem lançado parecer da Comissão Processante Permanente desta Pasta, que aprova, determino o arquivamento desta sindicância, com a ressalva apresentada."

**IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP**

TELEX TEM NOVO NUMERO
A Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP comunica
aos seus fornecedores e clientes que, a partir
de 15 de novembro de 1987, passará a atender pelo
TELEX 011-63090 DOSP BR SP

CONSELHO PENITENCIÁRIO

Pauta de Julgamento de 15-10-87

Cons. Eubis do Amaral
Geraldo Santiago — PPW — LC — Diligência.
Jusnar de Almeida — Ipa SJRP — M. 37.634 — LC — Redistribuição à área médica.

Cons. José Silvio Fonseca Tavares:
Walter Martins Dias — CP Sorocaba — LC — Contrário.
Benedito Domingos — CD — P. 116.133 — LC — Prov. Instrução.
Luiz Carlos Maciel — PAD S. Pedro — LC — Prejudicado.
João Leite Moreira — P. Pirajui — M. 41.950 — LC — Prov. Instrução.

João Leite Moreira — P. Pirajui — M. 41.950 — RPD 89.097 — Prov. Instrução.
Cons. José Castro Pupo D'Utra Vaz
Levio de Jesus — P. Campinas — M. 42.714 — LC — Contrário.
Luiz Carlos Batista — P. Pirajui — M. 34.185 — LC — Contrário.
Rubens Vargas Bosco — CD — P. 98.558 — LC — Contrário.
Renato Ângelo Cavalcante — CD — P. 115.064 — LC — Vista ao Dr. Celso.

Paulo Roberto Portaro — P. Araraq. — M. 41.139 — ID 93.886 — Favorável a 1/5 da redução — Dec. 93.886 e Livramento Condicional.
Washington Fernando Ribeiro — PAD Sorocaba — LC — Prejudicado.

Antonio Jorge — CP P. Bernardes — LC — Favorável.
Hernani Tadeu Ribeiro Vieira — CP Lençóis Paulista (foragido) — C. Pena — Contrário.
Cons. Fábio Salles Mota
Ubirajara de Souza Sotto Maior — PE — M. 44.231 — LC — Favorável.

José Ricardo da Silva — P.S. Vicente — M. 33.926 — LC — Diligência.

Lauzenir Ivanildo Soares — CP Barueri — C. Pena — Diligência.
Walter Pires da Silva — P. Itirapina — Graça — Prov. Instrução.
Aparecido Paulino — PAD — Graça — Favorável à C. Pena para 23 anos.

Cons. Odon Ramos Maranhão
Carlos Novaes Lopes — P. Avaré — M. 37.621 — LC — Vista à Dra. Silvia.
Valmir Juvêncio de Lima — Ipa Bauru — M. 50.275 — LC — Vista à Dra. Silvia.

Edson do Amaral — Lib. Cond. — Graça — Redistribuição.
José Roberto Romero — CD — P. 59.702 — LC — Contrário.
Djanira Moss da Silva Noia — PFT — M. 44.176 — ID 93.886 — Vista ao Dr. Tavares.

Francisco de Assis — P. Avaré — M. 34.614 — LC — Contrário.
Francisco Rafael de Assis — PE — M. 42.899 — LC — Contrário.
Cons. Márcia Domitila Lima de Carvalho
Ernesto Germano dos Santos — P. Avaré — M. 39.709 — LC — Vista ao Dr. Pupo.

Joilson Florentino da Silva — CP Osasco (foragido) — LC — Contrário.
Santiago Pasquete Perez Neto — P. Itirapina — M. 40.290 — LC — Contrário.

Pedro Jorge Meira — CP. Itapeva — C. Pena — Prejudicado.
Cons.º Carlos Aloisio Canellas de Godoi
Nataziel Ferreira Paranhos — C.P. Cubatão — C. Pena — Diligência
Aparecido José Lourenço — PFR — M. 43.173 — LC — Diligência
Tarcizo Gomes da Silva — IRT — M. 49.192 — R.P.D. 93.886 — Contrário
Samuel de Souza Bueno — C.D. — LC — Vista ao Dr. Odon
Paulo Tadeu Sabino — Lib. Cond. — C. Pena — Prejudicado.
Vitor Felix Borges — Lib. Cond. — Graça — Prejudicado
Jurandir Pereira — Alberg. Taquarubita — C. Pena — Prejudicado